



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003966/2002-04
Recurso nº 159.227 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.202 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRF
Recorrente BEMO DO BRASIL - SISTEMAS METÁLICOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. A tributação do imposto de renda incidente sobre pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou para extinguir obrigação referente à operação não comprovada ou sem causa é exclusiva na fonte, e, assim, o fato gerador considera-se ocorrido na data do pagamento, conforme o art. 61 da Lei nº 8.981/95. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, espelhada no evidente intuito de fraude, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar.

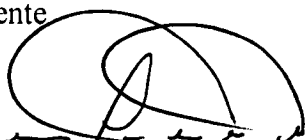
4

R



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



SANDRO MACHADOS DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. Fez sustentação oral: Celso Alves Feitosa, OAB/SP 26464.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte em 30.10.02 (fls. 19), em razão da exigência de crédito tributário no valor de R\$ 254.601,68 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), decorrente de operação fiscal promovida pelo ora Recorrente envolvendo operações financeiras com moedas estrangeiras em 26/06/97.

Sustenta a autuação que não houve a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo ora Recorrente, ao passo que a peça recursal, em sede de preliminar, afirma ter havido a decadência do direito da Fazenda Pública promover o lançamento do crédito tributário.

Às fls. 137/143, decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência e negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"Nos tributos que importam em lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado do tributo, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido no lapso de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poder ser efetuado."

"Constituição de Reserva em Moeda Estrangeira. Falta de Comprovação. Pagamento sem Causa. Lançamento."

Não comprovada a causa do pagamento alegado pela defesa, mantém-se a exigência do IRRF."

Após, em Recurso Voluntário de fls. 148/159, o contribuinte reitera os argumentos de defesa aduzidos em sua impugnação, notadamente aqueles ligados à decadência, em preliminar, e ao fato de que permanecera com os valores supostamente pagos a terceiros, quanto ao mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Como visto, trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte em 30.10.02 (fls. 19), em razão da exigência de crédito tributário no valor de R\$ 254.601,68 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), decorrente de operação fiscal promovida pelo ora Recorrente envolvendo operações financeiras com moedas estrangeiras em 26/06/97.

Sustenta a autuação que não houve a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo ora Recorrente, ao passo que a peça recursal, em sede de preliminar, afirma ter havido a decadência do direito da Fazenda Pública promover o lançamento do crédito tributário.

Em análise ao processo, resta claro e incontroverso que o fato gerador do tributo cobrado ocorreu em 26/06/97.

Deve-se ressaltar, também, que o regime de apuração da Recorrente era mensal e, por fim, deve-se registrar que o Imposto de Renda é tributo cujo lançamento se dá, inquestionavelmente, na modalidade de homologação.

Nesse sentido, sendo o tributo cobrado sujeito ao lançamento por homologação, cabe ao contribuinte informar ao Fisco o valor devido a título do tributo e, acaso haja controvérsia entre o valor declarado pelo contribuinte e o reputado justo pelo Fisco, deve este promover o lançamento de ofício a fim de cobrar a diferença entre tais valores.

É certo, porém, que o lançamento de ofício a ser promovido pelo Fisco não poderá ocorrer a qualquer tempo, mas tão-somente no intervalo de tempo conferido pela legislação tributária para que proceda com esta autuação. Transcorrido o tempo legalmente previsto, estará homologada a declaração e o pagamento do contribuinte e, consequentemente, estará extinto o direito de se efetuar o lançamento de ofício pela Fazenda Pública.

No presente caso, o dispositivo legal que disciplina o prazo para o lançamento de ofício da diferença tributária acima aludida é aquele previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o qual trata especificamente dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Dessa forma, resta evidente que, tendo o fato gerador do tributo ocorrido em 26/06/1997, deveria o Fisco ter efetuado o lançamento de ofício para cobrança do valor declarado e não pago pelo Recorrente até a data limite de 26/06/2002.

Ocorre que, segundo pode ser constatado da primeira folha deste processo, o representante da Recorrente só foi intimado da existência do presente auto de infração em 30/10/2002, portanto, em data posterior ao limite legal previsto na artigo transcrito.

Nem se diga, como feito pela decisão recorrida, que deve-se aplicar neste caso a regra prevista no art. 173, do Código Tributário Nacional, isso porque tal dispositivo não se aplica para tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRRF.

Por oportuno, veja-se decisão já proferida por este Egrégio Conselho de Contribuintes:

“DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO - O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Com ciência da autuação em 11/04/2000 e apuração mensal, caracterizou-se a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/01/1995, 28/02/1995 e 31/03/1995.” (RV nº 149.393, Sessão de 18/04/2009).”

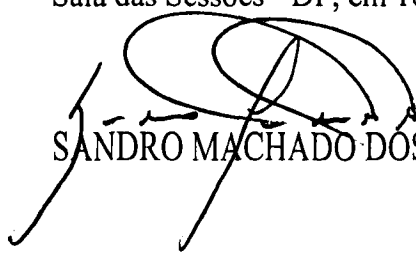
“IRRF – REMESSA A BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR – DECADÊNCIA - Por se tratar de tributação incidente exclusivamente na fonte, o fato gerador do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários no exterior ocorre na data em que tal pagamento é efetuado. Assim, esta deve ser a data considerada para fins de se computar o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN (Sexta Câmara, Rel. Cons. Roberta de Azeredo Ferreira, Acórdão nº 106-16406, Sessão de 24.05.07).”

Em sendo assim, já que transcorrido mais do que cinco anos entre a data do fato gerador do tributo e a intimação do Recorrente acerca da lavratura do respectivo auto de infração, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco cobrar tal montante, acolhendo-se a preliminar suscitada na peça recursal.

Pelo exposto, ACOELHO a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2009



SANDRO MACHADO DOS REIS